



TRABALHOCOOP - CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO INTRACOOPERATIVO DE PORTUGAL, CCRL

Missão – A TRABALHOCOOP assume como sua missão e visão as orientações que foram enunciadas pelos fundadores da Cooperativa dos Pedreiros em 1914:
"TODAS AS INICIATIVAS CUJO ALVO TEM POR FIM REDIMIR OS TRABALHADORES DO ESTADO DE ESCRAVIDÃO EM QUE SEMPRE TEM VIVIDO".

Sedes no Complexo IntraCooperativo da Cooperativa dos Pedreiros | Rua D. João IV, 1000^a 1006 | C. P: 4000-300 Porto |
TeleMóvel: 964 419 407 | e-mail: uninorte.coop@gmail.com; fmartinho.coop@gmail.com; | NIPC's: 510425763 e 500704597



UniNorte - União Cooperativa Polivalente da Região Norte, CRL

UniNorte Credenciada pelo IEFP e CASES - como Entidade Prestadora de Apoio Técnico à Criação e Consolidação de Projetos de Qualidade Cooperativa
PROMOVER A ECONOMIA SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DAS COMUNIDADES DE INSERÇÃO E NO MUNDO

A "Norte" do Polo Sul

2022 a UniNorte celebra 45 anos como Iniciativa Intracooperativa Polivalente

TrabalhoCoop & UniNorte + Contributos para Desbloquear a Iniciativa Cooperativa nas Ordens a 02jul2022

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Senhora Deputada Isabel Meireles - 10CTSSI@ar.parlamento.pt

Assunto: **Contributos para Desbloquear a Iniciativa
Cooperativa nas Ordens Profissionais no**

**Projeto de Lei n.º 108/XV Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a
independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando
a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho**

As Direções da TrabalhoCoop e da UniNorte, assinalam em conjunto a celebração de hoje do DIC 2022 –
DIA INTERNACIONAL DAS COOPERATIVAS ver mensagem anexa da ACI – Aliança Cooperativa
Internacional e da ONU – **AS COOPERATIVAS FAZEM UM MUNDO MELHOR**, para dar um contributo
no âmbito do debate do Projeto de Lei acima referido, com um pedido de audição e desde já avançamos com
as nossas abordagens e sugestões, que nos propomos desenvolver por ocasião da audiência solicitada.

Assim, na especialidade apresentamos hoje, um contributo para formalizar a livre opção pela iniciativa
cooperativa dos profissionais, para ter acolhimento na redação final do texto do Projeto da Lei em debate:

A - Considerando que pela aplicação da Lei do Código Cooperativo – em vigor, que determina no seu

Artigo 7.º INICIATIVA COOPERATIVA

- 1- Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.**
- 2- Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.**
- 3- São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.**
- 4- Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos.**

B - Porém na legislação em vigor para as Ordens Profissionais, ainda em vigor, existem obstáculos pela não citação expressa da possibilidade de os Profissionais membros das Ordens se poderem organizar em Cooperativas de Profissionais, dado que no texto atual apenas é referida expressamente a possibilidade de se organizarem em Sociedades de Profissionais, situação que tem sido utilizada em diversas situações para bloquear, o exercício de livre organização em iniciativa cooperativa por Profissionais membros das Ordens.

C - Solicitamos que sejam expressamente referidas como alternativa de organização dos Profissionais Membros das Ordens, pela CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PROFISSIONAIS, INSCRITOS NAS DIVERSAS ORDENS PROFISSIONAIS, como decorre da Constituição da República, da Lei do Código Cooperativo e da Lei de Bases da Economia Social, aprovada esta última por unanimidade na Assembleia da República em março de 2013.

D – Avançamos desde já com as sugestões das adendas que eventualmente poderão ser introduzidas nos respetivos artigos e que potenciam o respeito pela legalidade, legitimidade e direito, à livre organização em iniciativa cooperativa dos Profissionais membros das ORDENS:

D.1 - Proposta de esclarecimento da LEI, no projeto em apreciação:

Artigo 27.º Sociedades **e/ou Cooperativas** de profissionais e multidisciplinares

1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais **e/ou cooperativas** de profissionais, que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.

2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais **e/ou cooperativas** multidisciplinares de profissionais, para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:

a) A sociedade **e/ou a cooperativa**, garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.

b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;

c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;

d) A sociedade **e/ou a cooperativa**, seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.

3 – As sociedades **e/ou cooperativas** de profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, **como é o caso da legislação aplicável às cooperativas**, nos termos do artigo 7º da Lei 119/2015 de 31 de agosto.

4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades, **e/ou membros e dirigentes ou administradores das cooperativas**, referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.

Assim, ficamos a aguardar o agendamento da audição solicitada, presencial ou pela internet, para o **desbloqueamento da iniciativa cooperativa, por parte de membros das Ordens Profissionais.**

Saudações de Qualidade Cooperativa | Porto 02 de julho de 2022, As Cooperativas Fazem o Mundo Melhor – DIC 2022 ACI/ONU Pelas Direções da TrabalhoCooP e da UniNorte representadas pelo cooperador: Fernando Neves Rodrigues Martinho

UniNorte na Presidência da  TRABALHOCooP CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS de TRABALHO INTRACOOPERATIVO de PORTUGAL, CCRL

CHQoop = CAPITAL HUMANO de QUALIDADE COOPERATIVA

2022 - Ano Internacional das Ciências Básicas para o Desenvolvimento Sustentável pela ONU

OBJETIVOS SUSTENTÁVEIS



  2015 - 2024 INTERNATIONAL DECADE FOR PEOPLE OF **AFRICAN DESCENT**

A EMPRESA COOPERATIVA CONSTRÓI UM MUNDO MELHOR

